



LEI COMPLEMENTAR Nº 263/2018

“Altera artigos, revoga o artigo 8º, e acrescenta os anexos I, II, III, a lei nº 2981/2002, que dispõe sobre a organização dos serviços de Transporte Público Municipal Coletivo, Escolar, táxis e fretamento do Município de Socorro”

ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Altera os artigos, 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 9º,11,12,13,14, 15,16,17,18,19,32,34,36,42, da Lei Municipal nº 2981/2002, abaixo relacionados, revoga o artigo 8º, e acrescenta os anexos I,II e III, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Compete ao Município da Estância de Socorro promover a regulamentação dos serviços de transporte em todo território, nos termos do artigo 30, inciso V da Constituição Federal, do artigo 18 da Lei Federal nº 12.587/12, e artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 226/2015.

Art. 2º - Compete ao Executivo Municipal, através de suas Secretarias, planejar, operar, fiscalizar, os serviços de transporte no âmbito do Município.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Transporte é constituído nas seguintes modalidades de serviços:

- I- Coletivo Urbano;
- II- Coletivo Rural;
- III- Escolar;
- IV- Fretamento;
- V- Táxis.

Parágrafo Único: O Inciso I e II deste artigo se regerão através de regulamentação específica do Poder Executivo Municipal





Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os serviços de transporte coletivo rural e urbano de passageiros pelo período de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, mediante processo licitatório.

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo de passageiros é aquele executado por pessoa jurídica de ônibus ou similar, com operação regular a disposição permanente do cidadão, contra única exigência de pagamento de tarifa, cujo valor máximo será fixado pelo Poder Executivo

Art. 8º - Revogado

Art. 9º - A concessionária vencedora do procedimento licitatório não poderá transferir sua concessão.

Art. 11 - A concessionária dará preferência aos cidadãos residentes e domiciliados no Município de Socorro, quando da contratação de funcionário.

Art. 12 - A concessionária deverá licenciar preferencialmente seus veículos no Município de Socorro.

Art. 13 - (...)

Parágrafo Único: Somente serão abertas novas linhas para o transporte coletivo urbano e rural, mediante avaliação do órgão municipal competente o qual verificará sua viabilidade, sendo que a autorização para operação da nova linha será mediante Decreto do Poder Executivo Municipal

Art. 14 - Os elementos determinantes de cada viagem a cargo da concessionária, tais como itinerário, pontos iniciais e finais, horários, intervalos, duração, frequência e outros serão determinados por ato do executivo municipal.

Art. 15 - Os serviços de transporte coletivo de passageiros concedidos deverão ser prestados pela concessionária com eficiência, segurança, continuidade e modicidades nas tarifas

Art. 16 - Os serviços a serem executados pela concessionária serão fiscalizados pelo Departamento Municipal de Fiscalização e Postura, com a cooperação dos próprios usuários que poderão encaminhar ao executivo municipal relatório assinado sobre a qualidade dos serviços prestados.



Art. 17 – Os veículos serão submetidos à vistoria geral, no mínimo uma vez por ano, segundo normas estabelecidas pela municipalidade.

§ 1º - (...)

§ 2º - A fim de assegurar a fiel observância das disposições desta lei poderá a Departamento Municipal de Fiscalização e Postura efetuar vistorias e fiscalização na empresa, inclusive na sua garagem.

Art. 18 - As empresas concessionárias encaminharão a municipalidade, semestralmente, os relatórios de suas atividades, especificando as receitas e despesas de forma que possa ser avaliado o equilíbrio financeiro destas:

Art. 19 – Ficam as concessionárias sujeitas as multas e penalidades por infração ou descumprimento das disposições desta lei, constantes dos Anexos I,II,III.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 32 – O transporte escolar poderá ser executado no município por terceiros pelo período de 1 (um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos nos termos da lei, mediante procedimento licitatório.”

Art. 34 – Poderão participar do procedimento licitatório de serviço de transporte escolar pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro- (.....)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

Art. 36 – A empresa contratada deverá apresentar semestralmente laudo de vistoria do veículo expedido pela CIRETRAN, atestando o perfeito funcionamento do veículo.

Art. 42 – A inobservância das atribuições instituídas na presente lei e nos demais atos exigidos para sua regulamentação sujeitará o infrator as penalidades previstas na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais regulamentos vigentes sobre o assunto.”

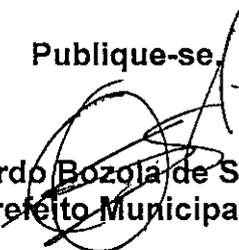
Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente lei serão por conta do orçamento em vigência



Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, sendo regulamentada por ato do executivo no que couber.

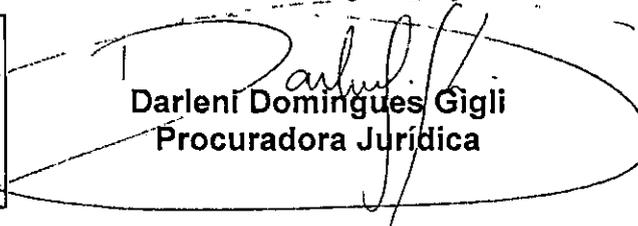
Prefeitura Municipal de Estância de Socorro, 12 de Abril de 2018.

Publique-se.


André Eduardo Bozola de Souza Pinto
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal oficial de Socorro e afixado no mural da Prefeitura.

Lei publicada no Jornal Oficial
de Socorro
Na data de 13/04/2018
Edição 5011/2018


Darleni Domingues Gigli
Procuradora Jurídica



ANEXO I

Relação das Infrações e Multas.

1 – Grupo 1 – Advertência

Código	Infração
1.1	Preposto fumar no interior do veículo
1.2	Preposto fumar sentado no lugar do passageiro no veículo
1.3	Preposto permanecer na entrada ou saída do veículo, dificultando o embarque
1.4	Preposto permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo
1.5	Manter, o motorista, conversação regular com os passageiros, estando o veículo em movimento, salvo se tratar de solicitação de informação.
1.6	Motorista ou cobrador não estar devidamente uniformizado ou portando crachá de identificação em lugar visível ou público
1.7	Motorista estacionar o veículo fora dos terminais da linha, sem motivo justificado
1.8	Preposto permitir o transporte de animais de qualquer espécie e plantas de médio e grande porte
1.9	Motorista parar o veículo afastado do meio fio, para embarque ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado
1.10	Motorista colocar o veículo em movimento com a porta aberta
1.11	Motorista manter o veículo estacionado nos terminais, com as portas fechadas, sem motivo justificado, impedindo a entrada de passageiros
1.12	Motorista permitir o embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos regulamentares, ou com o veículo em movimento
1.13	Motorista não atender ao sinal de embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos regulamentados
1.14	Motorista recusar passageiros, sem motivo justificado

II – Grupo 2 – Multa no valor de 50 UFMES

Código	Infração
2.1	Operar com o veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública, ou no seu interior
2.2	Não cumprir determinação da Secretaria, de fixar no veículo, comunicação, documentos, folhetos de tarifas e impressos, ou afixá-los fora do lugar estabelecido
2.3	Operar com veículo sem limpeza interna ou externa, no início da jornada
2.4	Estacionar veículo nos terminais em número superior ao admitido, prejudicando a operação do sistema

III – Grupo 3 – Multa no valor de 70 UFEMS.

Código	Infração
3.1	Preposto destratar passageiro ou manter comportamento inconveniente quando em serviço
3.2	Alterar os pontos de parada sem autorização
3.3	Operar ônibus em desacordo com as especificações definidas nos atos





	regulamentares
3.4	Descumprir horário de viagem ou itinerário estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por linha
3.5	Executar transporte gratuito de passageiros, exceto nos casos de isenções tarifárias definidas nos atos regulamentares

IV – Grupo 4 – Multa no valor de 80 UFMES

Código	Infração
4.1	Utilizar o veículo para fins que não o objeto deste regulamento
4.2	Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiros a bordo
4.3	Deixar de comunicar à Prefeitura Municipal de Socorro, alterações que impliquem mudança na razão social da empresa ou da recomposição do respectivo quadro gerencial.
4.4	Não apresentar frota para vistoria
4.5	Não permitir a viagem do usuário na inexistência de troco
4.6	Contratar pessoal sem habilitação
4.7	Retardar ou impedir atuação da Fiscalização

V – Grupo 5 – Multa no valor de 90 UFMES

Código	Infração
5.1	Deixar de cumprir avisos, ofícios, memorandos ou ordens emanadas da Prefeitura Municipal de Socorro
5.2	Deixar de fornecer documentos, informações e dados solicitados pela Prefeitura Municipal de Socorro ou fornecê-los incorretos, fora das normas ou prazos
5.3	Manter em serviço, preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela Prefeitura Municipal de Socorro
5.4	Não atualizar a documentação referida no artigo 12 deste Regulamento

VI – Grupo 6 – Multa no valor de 100 UFEMS

Código	Infração
6.1	Cobrar tarifa além da autorizada
6.2	Utilizar documentos adulterados ou falsificados
6.3	Retardar ou impedir execução de Auditoria



ANEXO II

VII – Grupo 7 – Afastamento de pessoal.

Código	Infração
7.1	Preposto abandonar o veículo, sem causa justificada, quando em operação.
7.2	Preposto não providenciar, de imediato, a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem
7.3	Preposto deixar de prestar, sem motivo justo, socorro a usuário ferido em razão de acidente.
7.4	Motorista dirigir o veículo de forma perigosa, comprometendo a segurança e conforto dos passageiros
7.5	Motorista transportar produto inflamável e/ou explosivo
7.6	Preposto portar em serviço, arma de qualquer espécie
7.7	Preposto em serviço estar alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica



ANEXO III

VIII - Grupo 8 – Apreensão de veículo. Multa de 100 UFMES

Código	Infração
8.1	Colocar em operação veículo que não apresente condições de segurança
8.2	Não atender a intimação da Secretaria, de retirar de circulação veículo em condições consideradas inadequadas
8.3	Colocar em operação veículo lacrado em vistoria
8.4	Colocar em operação veículo sem registro junto a Secretaria
8.5	Colocar em operação veículo sem dispositivo de controle de passageiros, defeituoso ou com lacre violado